PROTOCOLO Nº 156
Data 21/8/13 9:28 Hora
Serviço de Expediente

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO VEREADOR AMILTON FILHO

Encaminhe-se à comissão de Constituição, Justiça e Redação
em 21/08/13
Presidente

Projeto de Lei nº _____ de 21 de agosto de 2013

"Altera a redação da Lei Municipal 258/1999, que estabelece prazos para os atendimentos bancários na cidade de Anápolis-GO. e dá outras providências.".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° – O Art. 1° da Lei Municipal 258/1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** - Ficam as agências bancárias estabelecidas no Município de Anápolis, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável."

Art. 2º - Inclui-se o Parágrafo Único ao Art. 1° da Lei Municipal 258/1999, com a seguinte redação:

"**Parágrafo Único** – Para os efeitos desta Lei, consideram-se como atendimentos, os serviços de caixa, aberturas e encerramentos de contas, atendimentos negociais e semelhantes, além de quaisquer outros atendimentos relacionados com os serviços oferecidos pelas agências bancárias".

Art. 3º – A presente Lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013

Amilton Batista de Faria Filho
Vereador - PSC

GABINETE DO VEREADOR AMILTON FILHO

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor, instituído no Brasil, através da Lei Federal nº 8.078/1990 é um importante instrumento de cidadania. É considerado um dos dispositivos do gênero, mais modernos do mundo, pela sua simplicidade, praticidade e facilidade de aplicação.

Um dos aspectos mais importantes do referido diploma legal , sem dúvida, é a transferência aos Municípios a competência solidária e complementar para legislar sobre relações de consumo.

A proteção e defesa dos consumidores de serviços bancários estão entre aquelas passíveis de serem normatizadas no âmbito do Município.

Entretanto essa prerrogativa, embora prevista no Código de Defesa do Consumidor, somente se concretizou após um embate importante travado nos Tribunais brasileiros, entre as entidades que congregam as instituições bancárias e os legislativos municipais.

Esta Casa de Leis, ao longo desse processo, não se furtou, ao longo dos últimos anos, a cumprir, com muito vigor, o seu papel de defesa dos direitos dos consumidores anapolinos.

Eu acompanhei de perto as discussões travadas nesta Casa, inicialmente com a discussão e aprovação do viria a ser a Lei Municipal 258/99, que após ser aprovado o seu texto, foi solenemente ignorado pelo Prefeito de então.

Promulgado o dispositivo legal, veio a fase mais difícil, que foi a objeção intransigente em fazer cumprí-lo.

Varias outras leis municipais foram aprovadas tratando do mesmo tema.

No exercício da honrosa função de Vereador em minha cidade, percebo que é preciso avançar muito ainda nesta luta e dever, que é de todos nós, de fazer a defesa intransigente dos direitos dos consumidores de serviços bancários em Anápolis.

Pelas razões expostas, apresento esta contribuição s em forma de projeto de lei e faço um chamamento a todos os membros desta casa de leis e a imprensa de Anápolis para que travemos juntos este debate importante.

A lei Municipal 258/99 determina tempo para o atendimento em caixas bancários.

Entretanto, os serviços os serviços oferecidos pelas instituições bancárias não ocorrem apenas nos caixas, pelo contrário, grande parte dos mesmos são prestados por outros atendentes e nesses casos, não são abrangidos pela lei atual.

Tenho recebido muitas reclamações e percebido pessoalmente que os chamados "outros atendimentos" tem submetidos os consumidores de serviços bancários em Anápolis, a tempo de espera muito superior ao determinado na Lei 258/99.

Essas são, portanto, as razões que levam a apresentar esta propositura, que visa fazer com que a lei 258/99 passe a abarcar todos os atendimentos bancários e não apenas aqueles oferecidos nos caixas.

Solicito o imprescindível apoio para a aprovação deste projeto de lei e sua aplicação em nosso município.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013

Amilton Batista de Faria Filho
Vereador - PSC

LEI MUNICIPAL N° 258/99, DE 17 DE MAIO DE 1999.

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DE COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS,PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETUADO EM TEMPO RAZOÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EU, JOAQUIM JACINTO DE LIMA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUNTE LEI:

Art. 1° - Ficam as agências bancárias estabelecidas no Município de Anápolis, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável.

Art. 2° - Para os efeitos dessa Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I – até 20 (vinte) minutos em dias normais;
II – até 30 (trinta) minutos em véspera de, ou após feriados prolongados;
III – até 20 (vinte) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais,estaduais, federais e de vencimentos e recebimentos de contas de concessionárias de serviços públicos, tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º - Os bancos ou entidades representativas informarão ao Órgão Municipal encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º - O tempo máximo para o atendimento referido nos incisos I, II, e III levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como: energia elétrica, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições previstas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – advertência;
II – multa de 200 (duzentos) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), na 1ª reincidência;
III – multa de 400 (quatrocentos) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), até 5ª reincidência;
IV – suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª reincidência.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições previstas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – Multa de 500 (quinhentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência);
II – Multa de 1000 (mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) até a terceira reincidência;
III – Suspensão do alvará de funcionamento, após a terceira reincidência. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 2.902 de 25 de Setembro de 2002).

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único – No ato que regulamentará a presente Lei, previsto no caput desse artigo,constará obrigatoriamente o amplo direito de defesa à instituição bancária denunciada.

Art. 5º - As instituições bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptarem às disposições previstas nesta Lei, contados a partir da data de sua regulamentação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS, EM 17 DE MAIO DE 1999.

Joaquim Jacinto de Lima
=PRESIDENTE=

Mauro José Severiano

=VICE-PRESIDENTE=

Amilton Batista de Faria
=1° SECRETÁRIO=

Reinaldo Gusmão Lopes
=2° SECRETÁRIO=

SC/RSM/AMILTON BATISTA DE FARIA/038/99.